



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023, no CAPÍTULO VII DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art X - Altera o inciso III do Art. 199 e insere-se o inciso VI, com as seguintes redações:

Art 199....

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento, deve ser articulado ao planejamento integrado da ocupação urbana de toda a bacia hidrográfica, abrangendo as áreas públicas e privadas.

....

VI - Os empreendimentos de parcelamento do solo, seja de que natureza forem, deverão obedecer às condições naturais originais da respectiva bacia hidrográfica, observados os termos dos artigos 24 e 25 desta lei, respeitando todas as diretrizes determinadas pela Política Nacional do Meio Ambiente, pela legislação federal, estadual e municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar foco à Rede Hídrica na cidade como unidade de planejamento e necessária recuperação e, ainda, evidenciar claramente a legislação em vigor nas esferas para além do Município.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023.

Art X - Inclui no Quadro 7. “Parques Municipais Existentes e Propostos” e no MAPA 5 as seguintes áreas a serem incorporadas como parques propostos:

I - Mata Esmeralda, situada na Subprefeitura do Butantã, distrito Raposo Tavares, na rua Diogo Gomes Carneiro;

II - Parque São Francisco, situada na Subprefeitura do Butantã, distrito do Rio Pequeno, entre a Av. Cândido Motta Filho, Rua Guido Mazzoni;

III - Cabeceira do Caboré, localizado na Subprefeitura do Campo Limpo, entre as ruas Simões de Sousa, José da Silva Ribeiro e José Coimbra.

IV - Ampliação do Parque Burle Marx, situada na Subprefeitura do Campo Limpo, distrito da Vila Andrade, em dois trechos:

1) Entre a Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, Av. Dona Helena Pereira de Moraes e a área do Parque Burle Marx aberta ao público;

2) Entre a Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, Av. Dona Helena Pereira de Moraes e Av. Itapaiuna.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ampliar as áreas verdes protegidas na cidade, garantindo a sua manutenção e existência, considerando a importância de todas elas para a manutenção do clima, de habitat para a fauna, a permeabilidade do solo (não piorar as enchentes na cidade) e, em especial a qualidade do ar para a população que já vem sofrendo demais no Município. Neste cenário de emergência climática, o poder público não pode permitir mais a perda de áreas verdes.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023 - CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, com a seguinte redação:

Art X - “O Art. 351 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 351. O Plano de Bairro poderá conter, entre outras, propostas para adequar e melhorar:

I - a oferta e o funcionamento de equipamentos urbanos e sociais de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, e de gestão integrada de resíduos, entre outros, adequados às necessidades dos moradores de cada bairro;

II - a acessibilidade aos equipamentos urbanos e sociais públicos;

III - os passeios públicos, o mobiliário urbano e as condições de circulação de pedestres, ciclista e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - a infraestrutura verde e a iluminação pública ergonômica e eficiente;

V - a qualidade ambiental das áreas residenciais e comerciais;

VI - o sistema viário local e o controle de tráfego por meio do traffic calming e segurança viária;

VII - os espaços de uso público e as áreas verdes, de lazer e de convivência social;

VIII - a conectividade entre os parques, praças e áreas verdes particulares;

IX - as condições do comércio de rua;

X - a limpeza, arborização e jardinagem de passeios, espaços e praças públicas;

XI - o manejo de resíduos sólidos, principalmente no tocante à coleta seletiva e compostagem local de resíduos orgânicos;

XII - as condições de segurança pública, em especial no entorno dos equipamentos educacionais;

XIII - a proteção, recuperação e valorização do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental;

XIV - as condições para o desenvolvimento de atividades econômicas;

XV - os espaços públicos adequados a encontros e à convivência social, conforme vocação de cada lugar;

XVI - a sinalização para veículos e pedestres e adequação e proteção de pedestres nas principais esquinas e travessias;

XVII - a segurança na circulação de pedestres, principalmente nos trajetos comerciais, escolares e pedagógicos;

XVIII - a implantação de hortas urbanas e compostagem local e comunitária;

XIX - medidas para tornar o sistema viário o mais propício e seguro possível para a circulação de pedestres e de bicicletas, além de prever um sistema cicloviário local, articulado com o sistema de transporte coletivo, áreas verdes e principais equipamentos urbanos e sociais.

Parágrafo único. O Plano de Bairro poderá indicar áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos (inclusive IVA, resíduos, de energia) e sociais, espaços públicos, áreas verdes, vias locais novas e de gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A presente proposta visa ampliar a abrangência das propostas a serem consideradas Planos de Bairro.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023 - CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, com a seguinte redação:

“Art. () O Art. 350 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 350. Os Planos de Bairro têm como objetivos:

I - Relacionar as unidades de paisagem em que se ambientam, os equipamentos, políticas e projetos nos setores urbanos em que se inserem, considerando os planos setoriais e intersetoriais no que se refere às questões físico-territoriais;

II - Identificar as manifestações artísticas e culturais, a fim de fomentar a preservação da memória dos bairros, as identidades culturais e geográficas, bem como apoiar a preservação do patrimônio imaterial;

III - identificar o patrimônio ambiental local, propondo estratégias para sua conservação.

IV - Articular as questões locais com as questões estruturais da cidade;

V - Levantar as necessidades locais por equipamentos públicos, sociais e de lazer;

VI - Fortalecer a economia local e circular e estimular as oportunidades de trabalho;

VII - estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de piso e de equipamentos de infraestrutura, garantindo acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo aqueles portadores de necessidades especiais;

VIII - Priorizar a segurança alimentar e a produção de alimentos e a circularidade de resíduos e materiais orgânicos localmente;

IX - Dar prioridade para soluções baseadas na natureza, manejo integrado das águas e para a mobilidade ativa

X - Considerar os cenários de emergência climática e priorizar soluções para reduzir seus impactos localmente.

JUSTIFICATIVA

A proposta abrange alguns pontos nos objetivos, visando contemplar a realidade atualizada da cidade nesta revisão.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023 - CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, com a seguinte redação:

Art X - “O Art. 349 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349 - Os conteúdos do Plano de Bairro deverão ser elaborados, considerando a leitura técnica e a leitura comunitária, a partir das seguintes diretrizes:

I - Identificação de diferentes demandas urbanas, sociais e ambientais a partir de:

- a) pesquisas de campo realizadas junto aos moradores dos bairros;
- b) análises de dados secundários produzidos por diferentes órgãos de pesquisa;
- c) análise de estudos, planos, programas e projetos existentes;

II - Planejamento do processo participativo com utilização de metodologias colaborativas e interativas, nas diferentes etapas de elaboração envolvendo múltiplos atores e, obrigatoriamente, incluir a participação dos conselhos locais (CADES Regional, CPM, Saúde, Conselhos gestores de parques, CONSEG, Educação etc.) além da comunidade, academia, comércio e serviços locais.

III - adotar uma visão sistêmica e de longo prazo nas abordagens e proposições;

IV - Realizar ampla divulgação e comunicação - antes, durante e depois de concluído, com apoio e transparência da Subprefeitura e Governo Aberto da PMSP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar e detalhar as diretrizes a partir de uma visão territorial, das ações e planos já realizados pela sociedade civil e o próprio poder público.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo, onde couber, ao CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, do projeto de lei nº 127/2023 - que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () “O Art. 348 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 1º Os Planos de Bairro deverão ser elaborados a partir de subdivisões compatíveis com os setores censitários e, quando agregados, com as áreas dos distritos municipais instituídos pela Lei nº 11.220, de 1992, sendo considerada a partir da análise da unidade territorial de estudo e planejamento definida pela Rede Hídrica Ambiental, ou seja, das bacias hidrográficas e microbacias e seu zoneamento ambiental.

§ 2º As áreas de abrangência dos Planos de Bairro deverão ser definidas a partir de identidades comuns em relação a aspectos socioeconômicos, culturais e religiosos reconhecidas por seus moradores e usuários, acrescidos dos elementos físicos mencionados no § 1º.

§ 3º Os Planos de Bairro serão aprovados pelos Conselhos Locais (CADES Regional e CPM) das Subprefeituras ou, até a instituição destes, pelos Conselhos Participativos Municipais e debatidos pelo CMPU.

§ 4º Após a aprovação do Plano de Bairro, as matérias que dependam de aprovação legislativa nele contidas, tais como uso e ocupação do solo, alinhamento viário, criação de ZEIS, ZEPEC e ZEPAM, dentre outras, deverão ser objeto de lei específica, podendo as demais propostas serem implementadas pelo Poder Público, com o acompanhamento do respectivo Conselho Locais da Subprefeitura - CADES Regional e Conselho Participativo Municipal, considerando, inclusive, os incisos do Art. 77.

JUSTIFICATIVA

Garantir a incorporação dos elementos físicos do meio ambiente e os Conselhos regionais no processo de delimitação do escopo e de análise dos planos, ampliando o processo participativo e incluir os aspectos físicos ambientais irá proporcionar melhor adequação dos planos às necessidades de adaptação da cidade aos eventos extremos e com isto, menos prejuízo e riscos a população.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO do projeto de lei nº 127/2023, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. 63 A. Fica criado o artigo 347 A na Lei nº 16.050, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 347-A. O Poder Executivo deverá editar decreto em um prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, garantindo a participação social em sua elaboração, prevendo:

I - metodologia e etapas a serem adotadas na elaboração dos Planos de Bairro;

II - mecanismos de financiamento e de parcerias possíveis para sua elaboração;

III - mecanismos de capacitação material e humana, além do suporte técnico a ser disponibilizado pelo poder público para a elaboração dos referidos Planos;

IV - mecanismos de legitimação que assegure a participação social, observado o previsto no art. 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, conforme o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana;

V - mecanismos e prazos para o encaminhamento de matérias, propostas pelos Planos de Bairros e respectivos Projetos Urbanos Locais, que dependam de aprovação legislativa, conforme prevê o § 4º, do artigo 348 e o artigo 77 desta lei.

VI - mecanismos de monitoramento participativo e independente da implementação das ações previstas pelo Plano de Bairro, garantindo a produção e acesso a dados pelo Poder Público, inclusive Inter secretarias;

VII - mecanismos de avaliação dos resultados das ações previstas pelo Plano de Bairro com indicações de medidas que possam atenuar possíveis impactos negativos, bem como de recomendações para sua revisão;

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a estruturação e a criação de metodologias e mecanismos para viabilizar a construção de Planos de Bairro.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inserção dos § 4º, 5º, ao Art. 63 do projeto de lei nº 127/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O art. 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a alteração no § 2º, acrescido dos § 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

”Art. 347.

.....

§4º Os Planos de Bairro poderão ser elaborados pelas associações de representantes de moradores ou pelas Subprefeituras, com a participação dos Conselhos Locais, como o Conselho Participativo Municipal e o CADES Regional e com acompanhamento do Legislativo e do Núcleo Regional de Planejamento de cada Subprefeitura.

§5º Os Planos de Bairro deverão considerar os Planos Setoriais e Intersetoriais do Município assim como os Planos Regionais das subprefeituras

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender à necessidade de implementação e melhor regulamentação dos Planos de Bairro devem aproveitar as estruturas participativas e os Planos já existentes.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração do Art. 59 do projeto de lei nº 127/2023, a fim de manter o texto original do caput e §§ 1º, 2º, 5º e 7º do Art.289 da Lei nº 16.050 de 2014, e alteração do § 6º, conforme texto abaixo:

Art. 59. O art. 289 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 289. Com o objetivo de garantir, com a parceria e contribuição de cidadãos e do setor privado, a aquisição das áreas necessárias para viabilizar os parques propostos, de acordo com o inciso I do art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados exclusivamente à aquisição de áreas particulares para implantação dos parques em planejamento previstos nesta lei, constantes do Quadro 7.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

...

§ 5º No caso previsto no inciso IV do § 3º, as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

§ 6º Para garantir controle social sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, composto por cidadãos de reconhecida credibilidade pública, nomeados pelo Prefeito, respeitado o critério de paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade, respectivamente representantes das secretárias municipais e, no caso dos representantes da sociedade civil, indicados por eleição direta entre os conselheiros de parques e do CADES.

§ 7º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Parques, como disposto na lei, tinha por objetivo a aquisição de áreas para a implantação dos parques e garantir a manutenção das áreas verdes ameaçadas, a manutenção da qualidade do ar e de vida da população. Neste sentido, a implantação pode ser executada com recursos do FEMA ou previstas no orçamento, considerando o investimento necessário e sua manutenção deve estar previsto em dotação da SVMA. Portanto, no Art. 59 do PL cabe apenas a supressão do § 3º original e da alteração do §6º, aprimorando a participação social e democrática na cidade.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

“Art. - Acrescentar os incisos IX e X, ao § 1º, do art. 76 da Lei 16.050/2014

Art. 76

(...)

IX - as Zonas Corredor - ZCOR;

X - as Zonas de Transição - ZT.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto nos artigos 10, 33, 34 e 40 do PDE - Lei 16.050/2014, as Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR são territórios ambientalmente importantes.

Embora sejam pequenas porções do território da Cidade de São Paulo, são áreas que contam com vegetação abundante, muitas vezes integrante da Vegetação Significativa do Município de São Paulo, e com áreas permeáveis, que prestam relevantes serviços ambientais para toda a cidade, especialmente no arrefecimento das ilhas de calor (como comprova o Atlas Ambiental da Cidade), na salubridade urbana e no enfrentamento das Mudanças Climáticas.

Da mesma forma, as Zonas Corredor - ZCOR têm a função de proteção urbanística e ambiental das Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e as e as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR, garantindo a transição dessas Zonas com “densidades demográfica e construtiva baixas” para as demais zonas.

Logo, considerando que as Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER estão excluídas das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana conforme inciso I, do parágrafo 1º do art. 76 do PDE, é preciso que as Zonas Corredor - ZCOR e as Zonas

Predominantemente Residenciais - ZPR sejam igualmente excluídas para cumprimento de sua função.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO a alteração do artigo 29 do projeto de lei nº 127/08, com alteração no caput do Art. 112 e supressão do inciso III do § 2º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 29. O caput do art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112. Os empreendimentos com área construída computável igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 15% (quinze por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei, respeitando o atendimento de 50% das unidades habitacionais para HIS 1”.

JUSTIFICATIVA

É importante promover a produção de HIS, inclusive nos eixos de estruturação da transformação urbana e, neste sentido, a alteração dos parâmetros e a eliminação da possibilidade de doação de recursos equivalentes ao FUNDURB mostra-se fundamental para o atingimento deste objetivo.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/23, com a seguinte redação:

Art. () O artigo 111 da Lei 16.050, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a Cota de Solidariedade, que consiste na oferta de Habitação de Interesse Social pelo próprio promotor e doação de terrenos para produção de HIS.

§ Único. A oferta de moradia consiste na produção de novas unidades habitacionais de interesse social ou em sua oferta por meio de aquisição de HIS no mercado ou por meio de reformas (retrofit) de imóveis existentes (NR).

JUSTIFICATIVA

É importante promover a “oferta” de moradias e não apenas considerar a “produção” para abrir o leque de alternativas de atendimento e não apenas a produção de novas unidades e excluir a alternativa de doação de recursos, uma vez que estes estão sendo destinados para outras finalidades, ou, ainda, não estão gerando unidades habitacionais. Portanto explicitar que a “oferta” de HIS, ao lugar do termo “produção” visa ampliar alternativas de atendimento, incluindo o aproveitamento de imóveis existentes, favorecendo a diversidade morfológica e a memória da região.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração do caput do Art. 20, do projeto de lei nº 127/2023, que altera o artigo 80 da Lei 16.050 de 2014, cujo inciso III (art. 80), deverá contar com a redação que se segue:

“Art. 20 - O Art. 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações em seu inciso III, supressão das alíneas a), b), c), com a seguinte redação:

Art. 80º - Nas áreas de influência dos eixos, serão consideradas não computáveis:

.....

III. As áreas cobertas no subsolo ocupadas por circulação e estacionamento de veículos, até o limite máximo de vagas, incluindo tanto o uso residencial com o não residencial, calculado pela seguinte fórmula:

$Nv = AT/20$, onde

Nv = número máximo de vagas

AT = área do terreno

JUSTIFICATIVA

A diminuição do número de vagas nas ZEUs trará menor impacto ambiental e de vizinhança e fortalece o intuito original da proposição de adensamento populacional no entorno do transporte público, diretriz e objetivo do PDE.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () Toda obra e ação de qualquer porte, que implicar no uso do subsolo, dependerão de licenciamento prévio do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (NR).

JUSTIFICATIVA

Os impactos negativos ocasionados à rede hídrica subterrânea, em função da ocupação inadequada e/ou excessiva do subsolo, deverão ser considerados, de modo a atenuar esses impactos e o desperdício de água no Município.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () Os elementos constantes da Carta Geotécnica do Município de São Paulo deverão ser considerados nas solicitações de licenciamento urbano e ambiental para obras e ações de qualquer porte, como deverão ser considerados no processo de análise e avaliação técnica pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá manter a Carta Geotécnica do Município de São Paulo periodicamente atualizada, como torná-la disponível para consulta do público, e em formato aberto.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É imprescindível a consideração da Carta Geotécnica do MSP na avaliação das condições favoráveis ou desfavoráveis à ocupação urbana, para os estudos e proposições de padrões de ocupação adequados ao território, entre outros.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

“Art. () O art. 88 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido os incisos XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

XIII - promover ações e programas de indução à implantação de calçadas verdes (1), jardins de chuva (2), entre outras soluções que auxiliem na efetivação dos objetivos e diretrizes da política ambiental, conforme artigos 194 e 195 desta Lei;

XIV - promover ações e programas de indução à manutenção da vegetação urbana existente, bem como o seu incremento, somado a programas de educação ambiental que informe, por meio de sinalizações específicas, o nome popular e científico da vegetação, especialmente árvores, suas características, origem, se natural ou exótica, idade estimada, condições favoráveis a sua preservação, mapeamento da vegetação existente com participação popular, entre outros.

XV - Planejar e implementar ações que minimizem os impactos ambientais, tais como: criação de novas áreas verdes nas vias públicas a fim de amenizar os danos causados pelos ruídos excessivos, pela “perda de paisagem”, e ainda, gerar refúgio para os pássaros locais

* NOTAS (1) e (2) - Introduzir nos conceitos do PDE o conceito de calçada verde e de jardins de chuva, consonante com o exposto no PL 127/2023 sobre a implantação de soluções baseadas na Natureza.

JUSTIFICATIVA

Os incisos combinados estão alinhados com a efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 e visam reforçar o papel indutor do poder público com o estabelecimento de diretrizes voltadas a programas e ações, complementando o seu papel normativo, já expresso no inciso I, do artigo 88 da lei 16.050/2014, visando contribuir para: a contenção das águas de chuva, e conseqüentemente na melhoria do sistema de drenagem natural e realimentação do lençol freático, contribuindo com a infraestrutura convencional de coleta e tratamento de águas pluviais. Além disto, a proposta combinada promove a melhoria no microclima urbano, minorar a formação de ilhas de calor e suas conseqüências nefastas à cidade e, com isto, melhoria das condições climáticas e da paisagem urbana, melhoria dos condicionantes à saúde física e mental da população

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

“Art. () O art. 151 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração no § 4º; alteração no inciso V e inserção dos §§ 9º, 10º e 11º, com a seguinte redação:

§ 4º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades, bem como deverão prever medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos previstos, incluindo, no mínimo, a análise sobre:

...

V - os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária e nos processos de gentrificação;

...

§ 9º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIV/RIV e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo, garantida a participação social (NR)

§ 10 Em um prazo de 60 (sessenta) dias o poder executivo deverá apresentar à Câmara Municipal projeto de lei que defina os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados que deverão ser objeto de EIV/RIV, conforme previsto no § 1º deste artigo, garantida a participação social na sua elaboração (NR)

§ 11 Por meio de regulamentação, a ser realizada em até 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta Lei, o poder executivo deverá estabelecer a metodologia para a elaboração do EIV/RIV, os mecanismos de monitoramento dos impactos negativos previstos e as medidas mitigadoras e compensatórias propostas, a indicação de ações que se mostrem necessárias atenuar impactos negativos não previstos, os processos de análise e aprovação dos EIV/RIV, entre outros, garantida a participação social.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O proposto na presente emenda visa ao aprimoramento do Estudo de Impacto de Vizinhança, cuja necessidade é recomendada no diagnóstico promovido por SMUL, PORÉM não incorporado no texto final da Minuta do PL 127/2023. Na emenda, são incluídos no IV/RIV as medidas mitigadoras e compensatórias para atenuar os impactos negativos previstos.

É fundamental que os impactos nos processos de gentrificação sejam precedidos de medidas mitigadoras, inclusive relacionadas aos projetos que contribuem para a reintrodução do comércio local e da população original moradora, quando expulsos pelas novas construções.

É importante prever o monitoramento dos impactos e as medidas mitigadoras e compensatórias, nos casos de EIV/RIV, bem como, garantir a participação social.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

Art. () O art. 150 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração no § 1º; inserção de novo § 2º; renumeração do § 2º para § 3º e alteração do inciso V e inserção dos incisos VI, VII e VIII no novo § 3º (antigo § 2º), com alteração da numeração do inciso VI para IX e modificação do texto; renumeração do § 3º para § 4º; renumeração do § 4º para § 5º, renumeração do § 5º para § 6º, com alterações no texto do § 6º e acrescido o § 7º, com as seguinte redação:

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no “caput” deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), observado os termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, em especial o que estabelece o inciso XV do artigo 2º desta Resolução, o qual define, entre outros, que Projetos Urbanos, acima de 100 hectare dependerão de EIA/RIMA.

§ 2º. Dependerão de EIA/RIMA, no Município de São Paulo, sem prejuízo do disposto na Resolução CONAMA nº 01/1986, toda e qualquer proposta de transformação, intervenção, ordenamento e reestruturação urbana acima de 100 hectare, seja ela um plano, um projeto, uma zona ou uma área de intervenção, cuja proposta implique em significativas transformações no aproveitamento do espaço urbano, no uso e ocupação do solo, nas densidades populacionais e construtivas, na integração entre políticas urbanas, na distribuição das atividades econômicas no espaço intraurbano, entre outras, bem como implique na promoção de um novo equilíbrio entre a capacidade suporte do meio ambiente e da infraestrutura urbana com relação a uma nova configuração urbana prevista (NR)

§ 3º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

....

V - avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área, bem como a avaliação dos impactos cumulativos gerados pela intervenção somados aos impactos de outras intervenções localizadas em sua área de influência direta e indireta;

VI - avaliação dos impactos que, por ventura venha sofrer a população de mais baixa renda localizadas na área de influência direta e indireta do empreendimento (NR);

VII - avaliação dos impactos nas áreas de interesse de preservação da história urbana e cultural pela população local (NR).

VIII - avaliação nos processos de gentrificação (NR)

IX - proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação da SVMA, respeitado o disposto na legislação federal e estadual, articulando-se com demais secretarias municipais, nos casos em que as medidas compensatórias exigirem ações específicas de demais setores da administração pública municipal

§ 6º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIA/RIMA e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo, garantida a participação social.

§ 7º Por meio de decreto regulamentador, a ser editado em até 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta Lei, o poder executivo deverá estabelecer a metodologia dos estudos previstos no §3º deste artigo, os mecanismos de monitoramento dos impactos negativos previstos e as medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como a indicação de ações que se mostrem necessárias atenuar impactos negativos não previstos, entre outros, garantida a participação social. (NR).”

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar que Estudos de Impacto Ambiental sejam realizados de forma a evitar processos de transformações danosas, como vem acontecendo em alguns bairros, acompanhado de destruições e piora da qualidade ambiental da cidade e de vida da população, como se observa atualmente nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, comprometendo a qualidade urbana e ambiental, promovendo processos de gentrificação, destruição de referências culturais e urbanas da população, entre outros impactos, contrários aos objetivos e diretrizes do próprio PDE e para os quais não se previu medidas de

compensação , ou implantação de políticas e ações que pudessem atenuar os significativos danos gerados.

Ressalta-se que problemas, como estes observados em ZEU, poderiam ser evitados se a implementação de proposta de transformação, intervenção, ordenamento e reestruturação urbana acima de 100 hectare viesse a ser precedida de avaliações ambientais para apontar ações e políticas públicas, como contrapartidas do agente privado na obtenção de benefícios auferidos pela legislação urbanística.

Essa proposta também reforça a realização de EIA/RIMA para demais instrumentos de ordenamento e de reestruturação urbana, tais como Planos de intervenção Urbana - PIU, Operações Urbanas Consorciadas, entre outros

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração do caput do artigo 66, alteração do parágrafo único que passará a ser § 1, inserção dos §§ 2º e 3º e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, no projeto de lei nº 127/08, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 - A revisão da Lei nº 16.402, de 2016, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação - LPUOS, deverá rever os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, com base em estudos que considerem o disposto no Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014.

§ 1º. Deverão ser considerados na elaboração dos estudos que embasarão a revisão disposta no "caput" deste artigo, aspectos relativos à paisagem urbana e ao patrimônio cultural e ambiental, tais como a morfologia e ambiência urbana, identidade, memória, vegetação nativa e aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos, a população moradora, as manifestações culturais, quando existentes.

§ 2º. A indicação de imóveis ou quadras a serem objeto de estudos, com vistas a rever os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, poderá ser realizada pelo Poder Executivo, assim como por municípios ou entidades representativas da sociedade, a qualquer tempo, após a revisão da Lei 16.402, de 2016, ou, preferencialmente, quando da realização dos Planos Regionais das Subprefeituras e dos Planos de Bairro (NR).

§ 3º. Em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo deverá promulgar decreto resolutivo, estabelecendo, entre outros:

a) metodologia a ser adotada na elaboração dos estudos que trata o § 1º deste artigo, garantida a participação social;

b) procedimentos para a indicação e aprovação dos imóveis ou quadras a serem objeto dos estudos;

c) mecanismos de legitimação dos estudos, garantida a participação social;

d) processos e prazos para elaboração de lei específica de revisão do zoneamento, quando for o caso.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pretendem promover a revisão dos limites das áreas pertencentes as referidas zonas visando evitar ou minorar conflitos e impactos negativos ao meio ambiente (especialmente neste cenário de eventos extremos característicos da emergência climática que estamos vivendo) e à vida da população, perda de patrimônio cultural dos bairros e afetivo da população através da ampliação da participação da sociedade civil.

Sala das Sessões,

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Emenda – PL 0127/2023
Página 13 de 34

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a supressão do Parágrafo único do Art. 3º do projeto de lei nº 127/08.

Art. 3º

JUSTIFICATIVA

A alteração do nome do PIU, de PROJETO de Intervenção Urbana para PLANO de intervenção urbana, incorre em prejuízo, já que desobriga o enquadramento do projeto ao CONAMA 1 e à necessidade de EIA-RIMA (estudo de impacto ambiental) para os PIUs.

No diagnóstico de SMUL, há menção de que é necessário ampliar o sistema de proteção ambiental na cidade e conforme proposto pelo executivo, o artigo propõe justamente o oposto. Por isto, a emenda de supressão e volta ao termo Projeto de Intervenção Urbana.

Além disto, no seminário realizado na Câmara Municipal, o Prof Dr. Caldana - representante da Universidade Presbiteriana Mackenzie ressalta a importância de que a cidade passe a ter mais PROJETOS e menos planos. Precisamos atingir a escala e a compreensão do que vai acontecer de fato, por isto, mais uma vez, ressalta-se a importância da manutenção do Termo original proposto no PDE 2014.

Resolução Conama nº 1/1986, que significou avanços para a compreensão e análise dos impactos ambientais no país. Resolução Conama nº 1/1986, que significou avanços para a compreensão e análise dos impactos ambientais no país.

Sala das Sessões,
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB”

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a inclusão do inciso XXV ao Art. 228, do PL 127/2023 com as seguintes redações, além de inclusão de parágrafo único ou onde couber:

Art. 228 - Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

(...)

XXV- promover, mediante planejamento do órgão técnico responsável e com orientação de agentes dos órgãos da segurança pública, políticas de intervenções urbanísticas no sistema viário municipal buscando maior controle e monitoramento dos veículos que circulam na cidade, especialmente em vias de maior fluxo, acesso às rodovias, marginais e vias consideradas ‘rotas de fuga’.

Parágrafo único. Os novos empreendimentos de edificações urbanas deverão, de modo preferencial, adotar métodos construtivos que considerem a questão da segurança pública em seus projetos arquitetônicos, tais como a abordagem CPTED (Crime Prevention Through Environmental Design - Prevenção de Crimes por Meio de Projetos), buscando prevenir e reduzir ocorrências delituosas nos arredores do empreendimento.

Coronel Salles (PSD)
Vereador
JUSTIFICATIVA

Intervenções estratégicas no viário contribuem diretamente para a prevenção e repressão de ações delituosas no município e são uma abordagem complementar essencial para a garantia de segurança pública.

O crescimento desorganizado das metrópoles, com toda sua complexidade urbana edificada, cria naturalmente ambientes favoráveis a ações criminosas.

Desta forma, associar o design de projetos urbanos à questão da segurança pública pode contribuir diretamente para a prevenção de crimes e violência.

Exemplos brasileiros e internacionais demonstram reduções nos índices locais de criminalidade quando o desenho de empreendimentos públicos ou privados são pensados estrategicamente para esta finalidade.

Neste sentido, iluminação externa, vigilância natural do espaço, controle natural de acesso, eliminação de pontos cegos, reforço territorial, manutenção regular e ocupação de espaços pela comunidade local são alguns dos pontos que contribuem para elevar a sensação de segurança nos espaços onde esses preceitos são implementados.”

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos incisos I, II, III, IV, V e do §2º do Art. 14, onde couber:

Art. 14 A Macroárea de Qualificação da Urbanização é caracterizada pela existência de usos residenciais e não residenciais instalados em edificações horizontais e verticais, com um padrão médio de urbanização e de oferta de serviços e equipamentos.

§2º No sentido de atender os objetivos do parágrafo acima e promover maior controle social local sobre as qualificações urbanas pretendidas, residentes e proprietários de comércios estabelecidos nas Zonas Corredores (Zcor1, Zcor1, Zcor3 e Zcora) e de outras áreas comerciais compreendidas na Macroárea de Qualificação da Urbanização poderão criar e eleger os membros dos chamados Conselhos Locais do Comércio.

I- Os Conselhos Locais do Comércio serão vinculados às suas respectivas subprefeituras, formados por membros representantes de estabelecimentos comerciais e residentes no perímetro onde o corredor de comércio se encontra instalado.

II- Os Conselhos Locais do Comércio terão a finalidade de sugerir e contribuir na definição de programas de qualificação urbana por meio de projetos financiados pelo FUNDURB (Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano), por recursos das subprefeituras ou por fundos oriundos da iniciativa privada com gestão participativa do governo, voltados para o desenvolvimento urbano local.

III- Os Conselhos Locais do Comércio, nas Zonas Corredores deverão contar com pelo menos um representante da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), do Clube de Lojistas (CDL) ou outras instituições representativas similares.

IV- A presidência dos Conselhos Locais de Comércio será exercida pelo subprefeito(a) local.

V- A instauração dos Conselhos Locais do Comércio será feita por Decreto Regulamentador do Executivo Municipal.

Coronel Salles (PSD)

Vereador

JUSTIFICATIVA

Diversos dispositivos e instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor Estratégico são controlados socialmente por meio de conselhos, de forma a garantir maior transparência, fiscalização e gestão democrática das decisões da administração municipal.

Neste sentido, e considerando que quem detém maior e melhor conhecimento sobre os desafios urbanos locais são as pessoas que vivem o dia a dia e trabalham nos bairros, sejam residentes ou não, este dispositivo tem o objetivo de proporcionar um mecanismo mais efetivo

de representação e deliberação sobre intervenções urbanísticas locais, especificamente nas zonas corredores e outros polos comerciais do município.

Objetiva-se, assim, maior assertividade e efetividade na implantação de projetos urbanísticos para buscar soluções aos desafios que se apresentam nestes corredores comerciais, tais como questões ligadas à segurança pública, mobilidade, meio ambiente, qualidade de vida, entre outras.”

EMENDA ao PL nº 127/2023

“Pelo Presente, e na forma do Regimento, requeiro alteração do PL nº 127/2023 que “Dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º”, para que seja incluído o parágrafo único ao art. 300 da Lei nº 16.050/2014 com a seguinte redação, com a seguinte redação:

“Art. 300 [...]

Parágrafo único: O Plano Municipal de Redução de Riscos para a cidade de São Paulo deverá ser elaborado de forma participativa até 31 de dezembro de 2024.”

Cris Monteiro (NOVO)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é um instrumento fundamental para orientar o desenvolvimento urbano, promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e garantir a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. No contexto da cidade de São Paulo, é necessário atualizar e aprimorar o Plano Diretor para enfrentar os desafios atuais e futuros do crescimento urbano de forma sustentável.

Nesse sentido, a proposição de uma emenda visa introduzir alterações no projeto de revisão do Plano Diretor, visando avanços para que o Plano Municipal de Redução de Riscos seja elaborado o mais rápido possível, haja vista sua urgente necessidade para mitigação de riscos de inundação, deslizamento e solapamento.

Nestes termos, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Criação do Parque Mata Esmeralda e Introdução da Proposta nos Quadros 7 e 15 do Projeto de Lei 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a criação do Parque Mata Esmeralda e a introdução da Proposta nos Quadros 7 e 15 do PL 127/2023, que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Inserir no Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos (Lei nº 16.050/2014)

Código: Subprefeitura Butantã

Distrito: Raposo Tavares

Nome: Parque Natural da Mata Esmeralda

Situação: Proposto

Categoria: Urbano

Endereço: Rua Diogo Gomes Carneiro S/N

Inserir no Quadro 15 - Unidades de Conservação - Existentes e Propostas

Código Planpavel: Tipo de UC: Proteção Integral

Categoria: Parque Natural

Subprefeitura: Butantã

Distrito: Raposo Tavares

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023

Vereadora Jussara Basso (PSOL)

JUSTIFICATIVA

Na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) de 2016 a Mata Esmeralda está parcialmente delimitada como Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM), mas essa delimitação não abrange toda a área de Mata Atlântica, deixando de fora toda a área de bosques e sub-bosques. Além disso esse enquadramento não garante o uso público da área como Unidade de Conservação de Proteção Integral e como Parque Natural Municipal.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda ao PL 127/2023 visa a inclusão da Mata Esmeralda no Quadro 7, como Parque Natural, e no Quadro 15, como Unidade de Conservação de Proteção Integral, a ser enquadrada como Zona Especial de Preservação (ZEP), constituindo o Parque Natural Municipal da Mata Esmeralda, localizado no Distrito de Raposo Tavares.

- Anexo 1 à Emenda: [085388427](#)

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro inclusão no quadro 7 da Lei nº 16.050/2014, Parques Municipais Existentes e Propostos, parte integrante do Projeto de Lei 127/2023, de área conhecida como Mata Esmeralda localizada à Av. Diogo Gomes Carneiro, Subprefeitura Butantã, Distrito Raposo Tavares, visando a criação de Parque Municipal Mata Esmeralda

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023

Vereador João Ananias

Partido dos Trabalhadores PT

Justificativa

A proposta tem como objetivo a inclusão de área com vegetação significativa visando a preservação da totalidade da área coberta por mata atlântica para criação de Parque Municipal.

Na Lei 16.050/2014 a área em questão encontra-se parcialmente delimitada como Zona Especial de Preservação Ambiental, ZEPAM, visando a preservação da totalidade da área coberta por mata atlântica encaminhamos a presente emenda

A área em questão é de fundamental importância na preservação de área remanescente de mata atlântica e o parque proposto necessário em uma região com alta densidade construtiva e populacional”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja dada nova redação ao Artigo 65 do projeto de Lei 127/2023 conforma a seguir:

Art. 65. - O Art. 376 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 376. - Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes, as unidades de conservação de proteção integral existentes e as novas Unidades de Conservação criadas neste Projeto de Lei"

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023

Vereador João Ananias
Partido dos Trabalhadores PT
Justificativa

A proposta tem como objetivo a inclusão de área com vegetação significativa visando a preservação da totalidade da área coberta por mata atlântica para criação de Parque Municipal, permitindo não só a vegetação existente mas também a diversidade da fauna existente

A área em questão é de fundamental importância na preservação de área remanescente de mata atlântica e o parque proposto necessário em uma região com alta densidade construtiva e populacional”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro inclusão no quadro 7 da Lei nº 16.050/2014, Parques Municipais Existentes e Propostos, parte integrante do Projeto de Lei 127/2023, de área conhecida como Parque Cabeceira do Caboré localizado entre as ruas João Simões de Sousa, José da Silva Ribeiro e José Coimbra, Subprefeitura Campo Limpo, Distrito Vila Andrade

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023

MARCELO MESSIAS

Vereador

MDB

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem a proposta de incluir no quadro 7 da Lei nº 16.050/2014 tal área verde com 86.500 m² (oitenta e seis mil metros quadrados), que possui a nascente do Córrego Caboré um importante afluente do Córrego Pirajussara, visando a proteção, manutenção e preservação de um dos últimos remanescentes de Mata Atlântica da região.

Diante da crise climática em que vivemos e a pujante verticalização desta região da cidade ao longo das últimas décadas, a manutenção desta cobertura arbórea é fundamental para evitar a criação do chamado microclima urbano, caracterizado por construções e emissões de poluentes atmosféricos que, dão origem ao aumento da temperatura, entre outras alterações.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão onde couber do que segue:

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

.....

Seção VII

Seção VII

Do Reassentamento das Famílias

Art. 300A - Nas áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), afetadas por programa de intervenções, resultando na remoção de famílias, deverá ser fornecido o atendimento habitacional definitivo às famílias a serem removidas antes de sua remoção.

§ 1º Será garantida prioridade ao atendimento habitacional no perímetro do Plano de Intervenção Urbana (PIU).

§ 2º Somente serão contemplados os moradores da região a ser regularizada que residam na área até a data da publicação desta lei

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023

MARCELO MESSIAS

Vereador

MDB

JUSTIFICATIVA

Dita emenda visa atender reivindicações feitas pela população que reside nas áreas que serão afetadas pelo programa de intervenções.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Inclui artigo no PL 127/2023 para alterar a redação do art. 27, XVII da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para modificar a redação do art. 27, XVII da Lei nº 16.050 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O art. 27, XVII da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.27.....

.....

XVII - promover o adensamento construtivo, condicionado ao efetivo adensamento populacional, e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;

.....” (NR)

LUNA ZARATTINI (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir que o adensamento construtivo sirva para cumprir os objetivos do Plano Diretor Estratégico, a medida em que aumenta o adensamento populacional nas áreas da cidade com maior infraestrutura e serviços.

A redação atual do artigo permite projetos que atendem o adensamento construtivo mas não o populacional, servindo, por exemplo, à especulação imobiliária.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar que os novos empreendimentos aprovados na cidade sirvam para contribuir com a redução do déficit habitacional e com aumento da qualidade de vida da população.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Substitui a redação do art. 63 do Projeto de Lei 127/2023, para incluir os §§4º e 5º ao art. 347 da Lei nº 16.050/14.

Fica substituída redação do art. 63, que altera o art. 347 da Lei nº 16.050/14, pela redação abaixo:

“Art. 63 O art. 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a alteração no §2º, acrescido do §3º, §4º e §5º com a seguinte redação:

Art. 347.....

.....

§2º Os Planos de Bairro deverão ser considerados na revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras e, após regular aprovação, assegurada a participação social, internalizados no Sistema de Planejamento por meio dos respectivos Planos de Ação das Subprefeituras.

§3º Em face do previsto no “caput” e no §2º deste artigo quanto à integração dos Planos de Bairros no Sistema de Planejamento do Município, deverá ser previsto procedimento para a elaboração dos Planos de Bairros, com a definição de etapas que permitam a análise de sua admissibilidade em face da compatibilidade com a normatização vigente, bem como asseguram a participação social, observado o previsto no art. 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, conforme o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana.

§4º Transcorrido um ano sem que o Plano de Bairro seja elaborado pela associação de representantes de moradores, a Subprefeitura deverá incumbir-se da elaboração, assegurada participação popular e aprovação pelos Conselhos de Representantes.

§5º Os Planos de Bairro deverão ser elaborados no prazo de 24 meses após a publicação desta lei.” (NR)

Luna Zarattini (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa efetivar os Planos de Bairro, que representam demanda de longa data dos munícipes. Apesar de constarem no PDE atual, os Planos de Bairro são quase inexistentes na cidade de São Paulo.

Como instrumento capaz de efetivar a participação popular na gestão dos bairros, deve ser tratado como prioridade pelas Subprefeituras. Dessa forma, a emenda prevê que, diante da inércia das associações, a Subprefeitura se responsabilize por conduzir o processo, assegurando a participação dos moradores.

Ademais, estipulou-se um prazo de 24 meses, o que significa conceder 12 meses para as associações e, na inércia destas, mais 12 meses para que a Subprefeitura elabore os planos dos bairros sob sua administração.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Altera o art. 38 do PL 127/2023, para suprimir “a pedido dos proprietários, por meio de manifestação de interesse privado-MIP” da redação do art. 134-A, caput e “por entes privados” do parágrafo único da Lei nº 16.050 de 2014.

Ficam suprimidos os termos “a pedido dos proprietários, por meio de manifestação de interesse privado-MIP” da redação do art. 134-A e “por entes privados” de seu parágrafo único, conforme previstos no art. 38 do PL 127/2023, pela redação abaixo:

“Art. 134-A O Executivo Municipal poderá elaborar Planos de Intervenção Urbana por manifestação de outros entes federativos, assegurada a compatibilidade com a Política Urbana do Município.

Parágrafo único. Os Planos de Intervenção Urbana elaborados por outros entes federativos serão coordenados pelo Executivo Municipal, que deve avaliar o interesse público da iniciativa, orientar a elaboração de estudos técnicos, promover a devida participação social e consolidar as propostas em regulação específica.” (NR)

Luna Zarattini (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a possibilidade de PIUs elaborados a partir da iniciativa privada, posto que a medida proposta na revisão ocasionará a proliferação de conflitos de interesse.

A Administração Pública, como é notório, é regida pelo princípio da supremacia do interesse público. Por essa razão, o Plano Diretor Estratégico está estabelecido na Constituição

mais completa e célere a demanda por moradia na cidade de São Paulo. Mesmo a hipótese do inciso II, também garante maior celeridade, à medida em que a Prefeitura não precisa realizar eventual desapropriação ou aquisição de imóveis. Para melhor compreensão, as tabelas abaixo são extraídas da tabela excel disponibilizada no site da prefeitura:

Sendo assim, a presente emenda pretende incentivar que os empreendimentos optem, preferencialmente, pela hipótese do inciso I, aumentando a onerosidade da hipótese do inciso III, a medida em que considera os gastos públicos com aquisição de terrenos e operacionalização da construção.

O momento se mostra especialmente favorável, já que, conforme gráfico abaixo, o número de empreendimentos que utilizaram a cota está em crescimento. Contudo, é possível notar que se trata de baixo número de empreendimentos enquadrados na aplicação do instituto, o que também enseja a proposta de alteração das hipóteses de enquadramento de empreendimentos de 20.000m² para 10.000m².

Nesse sentido, a emenda proposta pretende endereçar dois pontos que promoverão maiores ganhos para a cidade a partir da cota de solidariedade, importante instrumento de redistribuição dos recursos no município.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Substitui a redação do art. 11 do Projeto de Lei 127/2023, que dá nova redação ao art. 48 da Lei nº 16.050/14.

Fica substituída redação do art. 11, que altera o art. 48, §§4º e 5º da Lei nº 16.050/14, pela redação abaixo:

“Art. 11 O art. 48 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com nova redação do §4º e do §5º, com a seguinte redação:

Art. 48.....

.....

§4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do plano de urbanização, que por ele deverá ser aprovado.

§5º O Executivo deverá regulamentar, por decreto, o funcionamento dos conselhos gestores de ZEIS, contendo as regras e os procedimentos para sua composição e funcionamento, assegurada consulta pública, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei.” (NR)

LUNA ZARATTINI (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar efetividade aos Conselhos Gestores, importante espaço de participação popular na elaboração das políticas da cidade. Representam o fórum legítimo para informação, prestação de contas, discussão, deliberação e fiscalização acerca das intervenções estatais que serão implementadas no território previsto.

A demanda pelo estabelecimento e funcionamento dos Conselhos Gestores previstos no Plano Diretor consta, inclusive, no Diagnóstico de Aplicação do Plano Diretor Estratégico 2014 - 2021, mas não foi suficientemente endereçada na minuta de revisão proposta pelo Poder Executivo.

A redação proposta na revisão apresentada torna parte dos Conselhos Gestores facultativos, o que decerto não está em consonância com os princípios do PDE.

Nesse sentido, visando construir uma cidade democrática, deve ser prioridade do Plano Diretor Estratégico efetivar medidas que garantam maior participação da sociedade civil e, especialmente, dos moradores das ZEIS.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Inclui artigo no PL 127/2023 para incluir o §2º no art. 167 da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para incluir o §2º no art. 167 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX Inclui o §2º do art. 167 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.167.....

.....

§2º. Os programas de apoio habitacional, tais como bolsa-aluguel ou auxílio-aluguel, terão valores reajustados anualmente de acordo com o índice IGP-M, com reajuste máximo de 10% (dez por cento) ao ano.” (NR)

Luna Zarattini (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

É fato notório o déficit de moradia na cidade de São Paulo. Em que pese seja evidente aos olhos de qualquer cidadão, despejos e reintegrações são feitas todos os dias, promovidos tanto por proprietários privados quanto pela Administração Pública.

O art. 165, §8º do Plano Diretor Estratégico atualmente vigente estabeleceu programas de apoio habitacional, a serem fornecidos às famílias removidas enquanto aguardam atendimento definitivo em programa de produção de Habitação de Interesse Social.

Posteriormente, o atendimento habitacional provisório foi regulamentado por meio da Portaria SEHAB nº 131/2015, que instituiu três modalidades:

1. Auxílio aluguel limitado a R\$ 400,00 mensais.
2. Verba de Apoio Habitacional limitado a R\$ 2.400,00, concedido uma única vez, com a finalidade de auxiliar no deslocamento e estabelecimento em novo local de família removida por situação emergencial ou decisão judicial.
3. Verba de Auxílio Mudança limitado a R\$ 900,00, concedido uma única vez, destinado a auxiliar as famílias com as despesas de transporte dos pertences.

A Portaria SEHAB nº 8/2022 atualizou a redação do artigo que estabelecia os valores (sem atualizá-los), além de incluir o parágrafo único, que prevê “Desde que haja disponibilidade orçamentária, nas hipóteses de necessidade de remoção de áreas de risco, acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras, poderá ser concedido Auxílio Aluguel no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês às famílias enquadradas nos incisos I ou II do art. 2º desta Portaria”.

Como é de fácil constatação em qualquer sítio eletrônico do mercado imobiliário, o valor de R\$ 400,00 reais se mostra completamente insuficiente para cobrir despesas com aluguel atualmente, o que acaba por forçar diversas famílias para as ruas.

Tal problema se dá, especialmente, pela ausência de correção do valor estabelecido em 2015, 8 anos atrás. Conforme imagem abaixo extraída da calculadora do Banco Central, a correção do valor de R\$ 400,00 desde a sua criação, pelo índice imobiliário IGP-M, resultaria atualmente no montante de R\$ 799,01, o que representa uma duplicação do valor.

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção por IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	07/2015
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 400,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,99752230
Valor percentual correspondente	99,752230%
Valor corrigido na data final	R\$ 799,01 (REAL)

Nesse sentido, a previsão de correção automática dos valores se mostra extremamente necessária para dar verdadeira eficácia aos programas de apoio habitacional.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação da presente emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Inclui artigo no PL 127/2023 para incluir o parágrafo único do art. 298 da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para incluir o parágrafo único do art. 298 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX Inclui o parágrafo único do art. 298 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.298.....

.....

Parágrafo único. Todas as pessoas removidas de áreas de risco ou por motivo de interesse público receberão, em até 7 (sete) dias, novo local para estabelecer moradia, temporária ou permanente.” (NR)

LUNA ZARATTINI (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

É fato notório o déficit de moradia na cidade de São Paulo. Em que pese seja evidente aos olhos de qualquer cidadão, despejos e reintegrações são feitas todos os dias, promovidos tanto por proprietários privados quanto pela Administração Pública.

Os motivos são diversos e, em casos de interesse público e remoção de áreas de risco, são muitas vezes justificados. Contudo, o que se vê atualmente é a remoção de comunidades inteiras sem oferecimento de qualquer solução, forçando centenas de famílias a viverem nas ruas e/ou em condições precárias e de extrema vulnerabilidade. Cada remoção desvincula crianças de suas escolas, idosos e deficientes de suas UBS de referência, entre diversos outros serviços públicos pautados nos territórios.

O desamparo oferecido pelo Poder Público é também o motivo de diversas judicializações desses casos, gerando processos que se arrastam por anos deixando comunidades aflitas e impedindo que a destinação correta de áreas de risco possa ser feita.

Em que pese o Plano Diretor Estratégico preveja, nos artigos 25, §1º e 84, que a população moradora de assentamentos a ser removida seja realocada em HIS em local próximo, o que se nota é um hiato de anos entre a remoção e a construção de HIS para a população

desalojada. Não é aceitável que o Estado, a pretexto de promover desenvolvimento e segurança para a população, largue comunidades inteiras à própria sorte, sem qualquer tipo de apoio em matéria habitacional.

Nesse sentido, a alternativa que se mostra viável e que dá verdadeira efetividade ao direito fundamental à moradia, é o desenvolvimento de uma política que obrigue a Administração Pública a oferecer um destino fixo e permanente para as famílias removidas, permitindo que habitem locais adequados, salubres e seguros, mantendo vínculos com os serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação da emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI 127/2023

“Inclui artigo no PL 127/2023 para incluir inciso III e alterar os §§1º e 2º do art. 340 da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para incluir o inciso III no art. 340 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX Inclui o inciso III e altera os §§ 1º e 2º do art. 340 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.340.....

.....
III - ao menos 10% (dez por cento) destinados à urbanização de favelas;

.....
§1º (Revogado)

§2º Os recursos especificados nos incisos I e II do “caput”, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido poderão ser objeto de deliberação do Conselho Gestor conforme destinação prevista no art. 339 desta Lei.

.....” (NR)

Luna Zarattini (PT)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer o Programa de Urbanização de Favelas desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação e assegurar a destinação dos recursos para as prioridades elencadas no art. 339 do PDE.

A proposta se justifica visto que a urbanização é indispensável para a regularização fundiária das áreas, atendendo a demanda da população mais vulnerável por moradia digna e direito à cidade.

Cumpra ressaltar que a urbanização de favelas compreende a regularização e loteamentos irregulares, reassentamento da população residente em áreas de risco, a implementação de saneamento básico, asfaltamento, iluminação e a oferta de diversos serviços públicos essenciais.

Evidente, portanto, que é apenas com a urbanização que a população residente nas favelas passa a ter efetivado seus direitos constitucionais, o que deve ser a prioridade máxima do Poder Público municipal.

Nesse mesmo sentido, considerando a existência de Fundo específico para a urbanização da cidade, se mostra essencial assegurar a destinação dos recursos para as prioridades elencadas pelo Plano Diretor Estratégico.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA Nº AO PL 127/2023

“Inclua-se no projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Confere nova redação ao inciso XIII do art. 305 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

.....

Art. ____ - O inciso XIII do art. 305 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

XII - Expandir a rede de equipamentos e infraestrutura para prática esportiva e do esporte inclusivo;

.....

Vereador Rodolfo Despachante (PSC)

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades no acesso a equipamentos esportivos para pessoas com mobilidade reduzida, como bem alude o artigo 5º da Constituição Federal. O esporte desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, no desenvolvimento humano e na integração social. No entanto, é imprescindível reconhecer que pessoas com baixa mobilidade enfrentam desafios adicionais quando se trata de participação em atividades esportivas e de lazer, devido à falta de infraestrutura adequada e à ausência de equipamentos esportivos acessíveis.

Considerando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, torna-se imperativo expandir a rede de equipamentos esportivos, de forma a possibilitar o acesso pleno e igualitário. Essa medida irá proporcionar oportunidades para que todas as pessoas possam desfrutar dos benefícios físicos, emocionais e sociais proporcionados pelo esporte.

A presente proposta visa, portanto, assegurar a inclusão e a acessibilidade nos espaços esportivos, de modo a garantir que as pessoas com baixa mobilidade tenham condições adequadas para a prática de atividades físicas e esportivas. Além de promover a inclusão social, a expansão da rede de equipamentos esportivos, para a prática de esporte inclusivos, contribuindo para o fortalecimento da saúde e qualidade de vida da população como um todo. Portanto, é fundamental que o Município atue de forma proativa na promoção da inclusão e da acessibilidade nos espaços esportivos, por meio de políticas públicas efetivas e da implementação de legislações que garantam o acesso igualitário a todas as pessoas. Nesse sentido, a alteração proposta no parágrafo XIII do Artigo 305 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, busca preencher uma lacuna existente e estabelecer diretrizes claras para a expansão da rede e infraestrutura para esportes inclusivos, tornando-se uma medida essencial para a efetiva promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Diante da importância que se reveste essa matéria, solicito o apoio dos meus nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Altera a redação do Projeto de Lei nº 127/2023, para incluir o polo gerador de risco”.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão, aonde couber do PDE 127/2023 que trata da revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São de Paulo para que sejam incluídos os artigos abaixo conforme segue:

Artigo [...] - Os empreendimentos que, nos termos da lei, forem considerados Polos Geradores de Risco para a Segurança Contra Incêndios, a fim de garantir a segurança das

pessoas e a atualização da capacidade de resposta das Estações de Bombeiros do município, deverão medidas compensatórias com o valor mínimo estabelecido pela lei.

Artigo [...] As medidas compensatórias de segurança contra incêndios a serem implantadas pelos Polos Geradores de Risco, deverão abranger um ou mais dos equipamentos ou investimentos descritos:

I - hidrantes urbanos nas proximidades de seu perímetro ou, no caso destes equipamentos já existirem, nas proximidades do perímetro de empreendimentos de habitações sociais;

II - rede seca de hidrantes nas proximidades do perímetro de empreendimentos de habitações social;

III - rede pública de hidrantes constituída a partir de estações de tratamento de água, independente da distribuição de água potável, gerando economia ao município;

IV - complementação do aparelhamento necessário às ações de combate a incêndios e de salvamento pelas Estações de Bombeiros mais próximas. Artigo [...] - O percentual mínimo de investimento compensatório pelos Polos Geradores de Risco, serão estabelecidas pela lei e regulamentadas pelo Poder público Municipal.

Sala das Sessões em, 19 de Junho de 2023.

BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP)

Vereador

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor do Município de São Paulo é um instrumento essencial da política de desenvolvimento e expansão urbana, com base artigo 182 da Constituição Federal. Sua atualização deve trazer conceitos inovadores já existentes na legislação das mais modernas cidades do mundo visando a maximização da segurança contra incêndios. Infelizmente, a Cidade de São Paulo foi palco de grandes tragédias que ceifaram muitas vidas, como os históricos incêndios dos Edifícios Andraus, Joelma, Grande Avenida, Conjunto Nacional, CESP, entre outros, ressaltando que estes sinistros não são exclusivos de um passado distante, cabendo lembrar o recente e trágico incêndio do Edifício Wilton Paes de Almeida (Largo do Paissandu - 2018), com inúmeras vítimas e que cujas operações de combate e resgate duraram 13 dias, sendo divulgado pela imprensa internacional. Neste sentido é essencial a implantação do conceito do “Polo Gerador de Risco” e compensações para a segurança contra incêndios. Cabe ao Corpo de Bombeiros, conforme legislação vigente, dentre outras missões legais, a prevenção de incêndios e acidentes, o combate a incêndios, e as ações de salvamento e resgate de vítimas em todo território estadual. Estudos demonstram uma correlação positiva entre a população residente e a quantidade de emergências, de modo que novos empreendimentos podem gerar acréscimo populacional, aumento do tráfego de veículos e, conseqüentemente, aumento dos riscos de acidentes, incêndios em edificações e outras ocorrências peculiares ao serviço de bombeiros, sobrecarregando as Unidades do Corpo de Bombeiros (Estações de Bombeiros), com aumento das demandas e com maior complexidade de ocorrências. O atual Plano Diretor do município de São Paulo já contempla conceito “Polo Gerador de Tráfego” (PGT), e a Lei Municipal Nº 15.150, de 06 de maio de 2010 estabelece o valor e a contrapartida em infraestrutura urbana, implicando que nas edificações permanentes que podem causar impacto no sistema viário e de transporte, que possam comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres, devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação específica, resultando da necessidade de destinar entre 1% a 3% do valor da obra vai para o SMT (Secretaria Municipal de Mobilidade e de Trânsito), com a finalidade de formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente. É necessária adoção do conceito “Polo Gerador de Risco” (já sacramentado pelo mundo nas maiores cidades) no PDE, até para que não ocorra retrocessos na legislação municipal, cabendo ressaltar que o Município de São Paulo já possui a Lei Municipal 16.900, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, determinando a obrigatoriedade da instalação de hidrantes públicos aos novos empreendimentos que possuem potencial de risco a sinistros nos

termos desta lei e sua regulamentação, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, restando ainda sua regulamentação. No âmbito do Estado de São Paulo, foi publicada a Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Nº 34 de 2019, regulamentando a instalação de Hidrantes Urbanos. Esta inovação no Plano Diretor Estratégico beneficiará diretamente a população, reduzindo a morbidade e mortalidade, protegendo a vida, o meio ambiente e o patrimônio.”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a exclusão da previsão de revogação da Lei 7662, de 18 de outubro de 1971, estampada no artigo 101 do Projeto de Lei 127/2023.

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.662 de 1971 é de fundamental importância para garantir o perímetro de proteção no entorno da mais importante estação meteorológica de São Paulo, localizada no Mirante de Santana, na subprefeitura de Santana/Tucuruvi. Nos termos da lei, naquele perímetro não podem ser erguidas edificações que ultrapassem o segundo piso do mirante.

Revogar a lei conforme pretendido no projeto em epígrafe, permitirá a construção de prédios altos no entorno da estação, o que comprometerá a visibilidade do horizonte, a circulação de ventos e até a temperatura do local, inviabilizando por completo a estação meteorológica.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração da redação do inciso II, acréscimo do inciso X, do “caput”:

“Art. 25.

.....

.....

X - promover a implantação de sistemas de energia limpas e renováveis e ambientalmente sustentáveis ou sistemas de energias menos poluentes integrados à rede hídrica ambiental (NR).

Sala das Sessões,

André Santos (REPUBLICANOS)

Vereador

JUSTIFICATIVA

É fundamental considerar dois fatores principais para garantir uma transição energética bem-sucedida de uma matriz energética com alta dependência de combustíveis fósseis para uma matriz predominantemente composta por fontes de energia renovável e de baixa emissão de carbono. Esses fatores são a segurança energética e o período de transição.

A segurança energética está relacionada à capacidade de uma cidade ou país em gerar energia suficiente para atender à demanda, mesmo durante os períodos de maior consumo. Para alcançar essa segurança, é necessário diversificar a matriz energética, evitando a dependência excessiva de um único recurso. Além disso, é importante planejar a existência de combustíveis

e instalações capazes de gerar energia constantemente, conhecida como energia firme, que possa ser despachada para atender à maior demanda.

A maioria das energias renováveis não se enquadra nesse conceito de energia firme, uma vez que dependem dos regimes híbridos (geração hidrelétrica) ou das condições climáticas (geração solar e eólica), apresentando uma característica de geração intermitente. Portanto, durante o período de transição, é necessário utilizar os combustíveis fósseis para complementar a geração renovável durante os períodos de escassez ou intermitência, com ênfase em combustíveis fósseis de baixa emissão, como o gás natural.

O período de transição refere-se ao tempo necessário para alcançar uma matriz energética com maior predominância de fontes renováveis. Durante esse período, o uso de combustíveis fósseis, como o gás natural, desempenha um papel importante como uma fonte de transição, proporcionando uma fonte de energia mais limpa em comparação com outros combustíveis fósseis.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos nobres pares.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a supressão do art. 113 na presente proposta de texto.

Art. 113 Exclui-se a expressão "gás natural" das fontes de combustível consideradas menos poluentes nos seguintes Artigos: 27 inciso XXXII, 228 inciso XIII e 292 inciso XIV.·

Sala das Sessões,

André Santos (REPUBLICANOS)

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereadores

JUSTIFICATIVA

O gás natural é uma fonte de energia mais limpa em comparação com outras opções, como carvão e petróleo. Ao suprimir o artigo em questão, podemos promover o reconhecimento do gás natural como uma alternativa viável e menos poluente, incentivando assim o seu uso e contribuindo para uma transição energética mais sustentável. Além disso, essa supressão contribui para a promoção de uma transição energética mais sustentável.”

EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023 - REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

“Pela presente, e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ACRESCENTADO o inciso, no artigo 81 do Projeto de Lei nº 127/2023, conforme a redação:

"Art. 81. (...)

'Art. 305 ...

(...)

XXXVII - criar incentivos urbanísticos para edificações que adotem medidas de sustentabilidade, como cogeração de energia renováveis, pré-tratamento de esgoto, utilização de materiais sustentáveis, entre outros, e melhorias climáticas que contribuam para redução de ilhas de calor e poluição, como arborização horizontal e vertical, entre outros; (NR)“

Sala das Sessões,

Xexéu Tripoli (PSDB)

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente aperfeiçoar o projeto original, de forma a incentivar a aplicação de recursos e a instituição de políticas públicas destinadas a mitigar os efeitos ambientais negativos.

De fato existem diversas tecnologias disponíveis e acessíveis ao cidadão paulistano que podem mitigar os efeitos regionais da construção civil, assim como da ocupação do solo, tais como a utilização de materiais mais amigáveis ao meio ambiente, a micro geração de energia e o pré-tratamento de esgoto, mencionados na Emenda proposta.

Dessa forma, tratando-se de dispositivos voltados à preservação ambiental, no mais alto interesse de nossa urbe e de nossos municípios, conto com o voto favorável dos Pares.”

EMENDA AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de artigo para a criação do Corredor Verde Riacho do Ipiranga, com a seguinte redação:

“Art. Fica criado o Corredor Verde Riacho do Ipiranga, na Subprefeitura do Ipiranga, abrangendo as seguintes vias: Av. Dr. Ricardo Jafet, Av. Prof. Abraão de Moraes, entre a Rua Luís Gois e Viaduto Min. Aliomar Baleeiro, e Av. Miguel Estéfano.”

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador”

EMENDA AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, no Quadro 10 - Ações Prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais da Lei nº 16.050/2014, dos seguintes equipamentos de saúde:

EQUIPAMENTO	NOME	CÓDIGO	SUBPREFEITURA
Unidade de Pronto Atendimento		UPA 45	Penha

EQUIPAMENTO	NOME	CÓDIGO	SUBPREFEITURA
Hospital Municipal		04 HOSP	Penha

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador”

EMENDA AO PL 127/2023
“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão no Anexo II (Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos da Lei nº 16.050/2014) e no Anexo III (MAPA 5 Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres da Lei nº 16.050/2014) do Projeto de Lei nº 127/2023 dos seguintes parques:

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO
--------	---------------	----------	------	----------

PQ_BT_28	BUTANTÃ	BUTANTÃ	PARQUE DA JÓIA	PROPOSTO
----------	---------	---------	----------------	----------

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_BT_29	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	PARQUE VILA SILVESTRE	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	R. MIGUEL FERNANDES TRINDADE; R. LOPEZ PORTANA; R. CD. LUIZ E. MARTAR AZZO

Sala das Sessões,
Aurélio Nomura (PSDB)
Vereador"

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

"Pelo presente, e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de artigo nas disposições finais do Projeto de Lei 127/2023, com a seguinte redação:

Art. Altera para ZPI-1, o imóvel da Rua Chubei Takagashi, nº 324.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Arselino Tatto

Vereador

PT

JUSTIFICATIVA

O imóvel, objeto da presente alteração, está localizado na zona de influência da Avenida Jacu-Pêssego, importante avenida e eixo rodoviário da Cidade de São Paulo.

A Avenida Jacu-Pêssego já conta com a Estação Metroviária Dom Bosco – Linha 11 - Coral da CPTM para atendimento de transporte coletivo da população ali residente e receberá a Estação Jacu-Pêssego do Monotrilho - Linha 15 Prata e a Estação Colônia do futuro projeto da Linha 16-Violeta.

A alteração pretendida permitirá a construção de habitações de interesse social em uma área onde já é permitida a instalação de empresas com subsequente geração de empregos, trazendo desenvolvimento para a região."

EMENDA (ADITIVA) nº _ ao PL nº 127/2023, que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º

“Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário, renumerando-se os demais caso necessário:

CAPÍTULO X - DA CRIANÇA NA CIDADE

Art. X. São objetivos da Política da Criança na Cidade:

I – orientar as política de planejamento urbano para assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no Marco Legal da Primeira Infância;

II – tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta espaços públicos lúdicos e estimulantes, que incentivem o brincar livre; e a instalação de equipamentos para brincar nas áreas de uso público

III – criar condições para a ocupação da cidade pela criança, com segurança, acessibilidade e autonomia, possibilitando que ela desenvolva suas habilidades cognitivas, psicológicas, e socioemocionais no espaço público;

IV – ampliar os processos participativos de escuta as criança nos planos e projetos a serem realizados pelo poder público;

V – ampliar soluções de controle de tráfego, principalmente em rotas escolares e espaços públicos; aplicando estratégias de comunicação visual indicando a prioridade da circulação das crianças.

VI – desenvolver pesquisas que contribuam para qualificar as informações disponíveis a respeito dos deslocamentos infantis, a fim de subsidiar a implementação destas ações;

VII - implementar os territórios educadores, previstos no Marco Legal da Primeira Infância com a participação de equipamentos públicos e privados, promovendo estruturas de governança participativas para garantia de sua continuidade e preservação

VIII – Fica à Comissão de Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº 58.514/2018, responsável por promover processos de monitoramento e avaliação das ações que garantam os direitos da criança na cidade

Sala das sessões,

Janaína Lima (MDB)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir a Política da Criança na Cidade, estabelecendo as diretrizes para o seu desenvolvimento. Visa ainda à integração da legislação urbanística com a política setorial de primeira infância – o Marco Legal da Primeira Infância, promovendo o diálogo e a compatibilização entre as normas.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo parágrafo no art. 56 do Projeto de Lei nº 127/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

§º - Deverá ser publicado anualmente lista dos projetos de regularização fundiária em andamento e a situação em que se encontram.

Sala das Sessões, em

Vereador Dr. Sidney Cruz

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar a transparência dos projetos de regularização fundiária em tramitação, assim como a caracterização dos mesmos, assim como as etapas de elaboração, com o prazo de conclusão se possível.

Dada a relevância da matéria e a urgência em seu atendimento, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo ao Projeto de Lei nº 127/2023, no Capítulo V – Da Política e do Sistema de Mobilidade, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Capítulo V- Da Política e do Sistema de Mobilidade

Art. Autoriza o Município de São Paulo a elaborar estudos técnicos voltados à implantação de Programa de Tarifa Zero, consistindo na gratuidade do transporte coletivo municipal.”

Sala das Sessões, em

Vereador Dr. Sidney Cruz

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover a inserção e discussão sobre a implantação do Programa de Tarifa Zero no transporte público municipal.

É sabido que a tarifa zero já vem sendo introduzida em diversos municípios brasileiros, e sabendo da importância no cenário administrativo, político e social que a nossa Cidade tem perante as decisões no país, é certo que não poderíamos ficar de fora, com vistas a garantir a promoção da justiça social, mitigando os impactos da segregação sócio-espacial e assegurando o direito à cidade.

Dada a relevância da matéria e a urgência em seu atendimento, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo parágrafo no art. 56 do Projeto de Lei nº 127/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“§º promover programa de requalificação e melhoria do sistema de circulação de pedestres, em conjunto com a sociedade civil, especialmente no que se refere à adequação do passeio público.”

Sala das Sessões, em

Vereador Dr Sidney Cruz

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa enfatizar a importância da circulação de pedestres no Município dentro do Sistema e da Política de Mobilidade, incentivando o engajamento da sociedade civil ao debate, proporcionando contribuições que vão ao encontro das necessidades diárias da população de um modo geral.

Assim, visando a melhora na qualidade do passeio público e principalmente da garantia da acessibilidade universal, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () Os elementos constantes da Carta Geotécnica do Município de São Paulo deverão ser considerados nas solicitações de licenciamento urbano e ambiental para obras e ações de qualquer porte, como deverão ser considerados no processo de análise e avaliação técnica pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá manter a Carta Geotécnica do Município de São Paulo periodicamente atualizada, como torná-la disponível para consulta do público, e em formato aberto.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É imprescindível a consideração da Carta Geotécnica do MSP na avaliação das condições favoráveis ou desfavoráveis à ocupação urbana, para os estudos e proposições de padrões de ocupação adequados ao território, entre outros.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, no quadro 10. Ações Prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

EQUIPAMENTO	NOME	CÓDIGO	SUBPREFEITURA
CENTRO CULTURAL	USINA ECO-CULTURAL	CTC 03	IPIRANGA Rua Breno Ferraz do Amaral, n. 415 (área do antigo incinerador)

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2023, p. 274

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.